



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.014467/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.199 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente JOSE AIRTON COSTA LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

As importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda se respaldadas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-39.532 da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, fls. 109 e segs..

“1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 40 a 44, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, no valor de R\$12.102,41, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 28/09/2007), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 25.413,84.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 41 e 42, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.196,40, por falta de comprovação;

2.2. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 46.422,61, por falta de previsão legal.

3. O contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 54,,em 26/08/2008, a impugnação de fl. 02 para alegar, em síntese, que:

EU, José Airton costa leite CPF nº 054.284.754.04, residencial atual Locada na Rua Frei Jaboatão, nº 230, Bloco “G” ap. 502 – Torre, CEP nº 50710-030, venho REQUERER a revisão do lançamento por ofício do qual fui penalizado no **Item Pensão Alimentícia**, devidamente legal e conforme com a Lei, paga através de folha de pagamento a minha Ex-Esposa e filhos deste casamento.

Para mais uma análise estou juntando a esta toda a documentação necessária e já apresentada quando do Termo de Intimação Fiscal nº 2005/604352212421052, entregue pelo Recibo de Entrega de documentos nº 13.548, **o qual peço deferimento.**

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Da dedução indevida de despesas médicas.

5. Em se tratando da infração dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.196,40, verifica-se que não houve manifestação por parte do sujeito passivo, devendo, pois, ser aplicado o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da dedução de Pensão Alimentícia Judicial:

6. Relativamente à dedução de pensão alimentícia, o art. 78 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), esclarece que:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4o, inciso II).

§ 1o A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2o O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3o Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4o Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5o As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração

anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).

7. No caso concreto, o contribuinte anexou ao processo à fl. 20 cópia do Ofício n.º 15/2003, emitido pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fixando o pagamento de alimentos provisórios no valor correspondente a 15% dos rendimentos líquidos (somatório de todas as vantagens menos os descontos legais obrigatórios) em favor de Rosidete Alves Santana.

8. Foi anexado também às fls. 21 a cópia de um Instrumento Particular firmado entre o contribuinte e a Sra. Cândida Damázio Leite, estabelecendo que o impugnante pagaria à mesma a importância correspondente a 42,5% de seus rendimentos/ vantagens (excluída a previdência oficial).

9. O contribuinte pleiteou em sua DIRPF/2005 dedução a título de pensão alimentícia no valor total de R\$ 46.422,61 em favor da Sra. Cândida Damázio Leite e R\$ 11.800,92 em favor da Sra. Rosidete Alves Santana. A fim de comprovar o seu efetivo pagamento, anexou ao processo o seu comprovante de rendimentos, emitido pela Prefeitura de Recife, fl. 84, o qual se encontra em conformidade com a DIRF transmitida pela mesma fonte pagadora, e os demonstrativos de pagamento mensal, fls. 5 a 16.

10. De acordo com a *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* da Notificação de Lançamento, fl. 42, a fiscalização apenas glosou a dedução pleiteada com a Sra. Cândida Damázio Leite no valor de R\$ 46.422,61, e manteve a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 11.800,92 em favor da Sra. Rosidete Alves Santana.

11. Ocorre que somente o pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, são dedutíveis do imposto de renda. No caso do pagamento realizado a Sra. Cândida Damázio Leite, o contribuinte apresentou um instrumento particular firmado entre as partes, ou seja, não atendeu ao requisito legal acima exposto para fazer jus à referida dedução pleiteada.

12. Dessa forma, entendendo que deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia no valor total de R\$ 46.422,61.

13. Ante o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, para manter na íntegra o crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 40”

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2013, Recurso Voluntário, fl. 123, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a sua análise.

Pensão Alimentícia

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito